



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	80\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 11:351

Ministério da Marinha:

Rectificações ao decreto n.º 11:036 (regimento dos oficiais da armada).

Rectificação ao decreto n.º 11:322 (caducidade de concessões de locais para lançamento de armações de sardinha).

Decreto n.º 11:351 — Estabelece um prémio de construção naval para os navios que se construíam em Portugal e que se destinem à pesca de bacalhau — Cria em Lisboa uma escola profissional denominada Escola de Construção Naval de Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:352 — Determina que a exploração da indústria do amoníaco sintético, pelo processo Claude, para preparação de adubos azotados em tempo de paz e para a preparação de explosivos em tempo de guerra, seja instalada no continente da República, sob o patrocínio do Estado e segundo as normas prescritas nas bases do presente decreto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No decreto n.º 11:036, publicado no *Diário do Governo* n.º 259, 1.ª série, de 30 de Novembro findo, rectifica-se o seguinte:

No artigo 213.º, 2.ª linha, onde se lê: «conductor», deve ler-se: «construtor».

No artigo 261.º, 1.ª linha, onde se lê: «aprovados», deve ler-se: «apurados».

Após o artigo 290.º, onde se lê: «capítulo VI», deve ler-se: «capítulo VII».

Na alínea c) do 2.º artigo 320.º, 2.ª linha, onde se lê: «primeiro sargento ajudante», deve ler-se: «primeiro sargento para sargento ajudante».

Após o artigo 327.º e secção III, deve ler-se no plural a palavra: «Quadro», que está em primeiro lugar na 1.ª linha a seguir à referida secção III.

Repartição do Gabinete. 12 de Dezembro de 1925.—
O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação ao decreto n.º 11:322

No artigo 1.º, onde se lê: «decreto de 14 de Maio de 1908», deve ler-se: «decreto de 14 de Maio de 1903».

Visto, em 11-12-925.— O Director Geral, *Julio Gallis*.

Considerando que, segundo dados estatísticos das repartições competentes, a diferença entre o bacalhau consumido em Portugal no ano anterior e o que foi pescado pelos navios nacionais atingiu uma soma de cerca de dois milhões de libras;

Considerando que este enorme deficit tende a agravar-se em virtude do mau estado de muitos dos actuais lugres, construídos durante a guerra, que irá sucessivamente obrigando as autoridades marítimas a evitarem a sua partida ou a exigirem reparações dispendiosas;

Considerando que um facto desta ordem tem de merecer a acção imediata do Governo, compreendendo os meios de luta necessária para que, dum modo contínuo, se vá diminuindo, quanto possível, tam grande saída de ouro;

Considerando que um desses meios consiste essencialmente, em se promover a construção de mais navios destinados à pesca de bacalhau, o que até constitui um dever do Governo, incluído na doutrina geral expressa nos decretos-leis n.ºs 7:822 e 8:383;

Considerando que da promulgação deste diploma não resultam quaisquer encargos para o Orçamento Geral do Estado;

Considerando ainda que a construção de mais navios deve ser acompanhada de um melhoramento dos processos usados pelos construtores, não só pela interferência imediata das estações técnicas que estudem, em detalhe, os navios que mais convêm, dando aos construtores os respectivos planos, como ainda pela criação de escolas de construção que preparem construtores com as indispensáveis bases técnicas da arte naval:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido o prémio de construção naval até 400\$ por tonelada bruta de arqueação para os navios que se construíam em Portugal, a partir da data deste decreto, e que se destinem à pesca de bacalhau.

§ 1.º É condição essencial para a concessão deste prémio que os planos dos navios provenham da Direcção da Marinha Mercante ou sejam por esta aprovados de acordo com a doutrina expressa no decreto n.º 6:476.

§ 2.º Só têm direito a prémio as construções que tenham o parecer favorável das inspecções realizadas pela Direcção da Marinha Mercante.

§ 3.º Sobre cada concessão de prémio a comissão consultiva da marinha mercante dará o seu parecer atendendo às opiniões dos técnicos, às verbas disponíveis e ao facto de o navio ter sido registado e armado para a pesca do bacalhau, cabendo por fim a decisão ao Ministro da Marinha.

§ 4.º É proibida a alienação para o estrangeiro de barcos construídos em Portugal que tenham usufruído de prémio de construção, até dez anos depois da data do seu lançamento ao mar, salvo se o proprietário restituir uma percentagem do prémio recebido dada por $(1-0, 1/n)$, em que n é o número de anos, contando-se por ano inteiro qualquer fracção de seis meses, ou superior.

§ 5.º Os prémios de construção, a elaboração dos planos dos navios e as despesas das inspecções durante a construção serão pagos pela verba dos prémios de construção, prevista nos decretos n.ºs 7:822 e 8:383.

Art. 2.º Havendo verbas disponíveis, das dos prémios de construção, no fim do actual ano económico, deverá a Direcção da Marinha Mercante promover a construção de um navio de pesca de arrasto do bacalhau, não podendo, porém, o prémio exceder 1.000\$ por tonelada bruta de arqueação.

§ 1.º As despesas que sejam necessárias para a obtenção do plano de formas, secção mestra, plano longitudinal e de todos os detalhes da construção serão satisfeitas pelas mesmas verbas disponíveis, referidas neste artigo.

§ 2.º Um terço do prémio poderá ser entregue ao construtor, logo depois de colocadas todas as balizas; outro terço depois do lançamento ao mar, e o restante do prémio depois do navio completamente armado e numa experiência, no mar, com bons resultados.

Art. 3.º Nos anos seguintes será usado o mesmo critério exposto no artigo anterior, a par do de ordem geral expresso no artigo 1.º, desde que existam verbas disponíveis e a experiência indique que o Estado deve continuar a auxiliar e a promover estas construções.

Art. 4.º Também se considera prémio de construção o prémio-subsídio ao armamento dos navios de bacalhau, construídos em Portugal e que tenham recebido prémios de construção.

§ 1.º Este subsídio só pode ser concedido durante cinco companhias sucessivas da pesca de bacalhau, contadas a partir da que primeiramente se realize depois da data do lançamento ao mar.

§ 2.º A verba subsídio ao armamento dos navios de bacalhau não poderá exceder 50 por cento da verba dos prémios de construção.

Art. 5.º A Direcção da Marinha Mercante promoverá a formação de escolas móveis de construção naval pelas capitánias em cuja área a construção naval já tenha tido certo desenvolvimento.

Art. 6.º É criada em Lisboa uma escola profissional, denominada Escola de Construção Naval de Lisboa, destinada a preparar o pessoal técnico necessário para a condução de trabalhos em estaleiros e oficinas de construções navais.

Art. 7.º O curso de construtor naval da Escola de Construção Naval de Lisboa tem a duração normal de três anos. O ensino é prático e teórico, com um acentuado carácter de aplicação.

Art. 8.º É condição para a admissão à matrícula no primeiro ano a aprovação num exame de admissão, segundo o programa fixado pelo conselho escolar, e para a matrícula nos anos seguintes a aprovação no ano anterior.

§ único. Aos actuais diplomados com o curso de mestrança da escola profissional do Arsenal de Marinha é permitida a matrícula no 3.º ano.

Art. 9.º O curso da Escola de Construção Naval de Lisboa tem a seguinte constituição:

1.º ano:

Construção naval, 1.ª parte.

Desenho geométrico e elementos de geometria descritiva.

2.º ano:

Elementos de mecânica geral e aplicada.
Teoria elementar do navio, 1.ª parte.
Construção naval, 2.ª parte.
Desenho de construção naval.

3.º ano:

Teoria elementar do navio, 2.ª parte.
Construção naval, 3.ª parte.
Elementos de máquinas.
Noções de máquinas e de caldeiras.
Desenho de construção naval.

Art. 10.º A escola passa, segundo as normas estabelecidas em regulamento, o diploma de construtor naval, o qual habilita para a condução de oficinas e pequenos estaleiros de construção naval, e para a profissão de desenhador e chefe de desenhadores de construção naval.

Art. 11.º A manutenção da escola será provida pelo conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante com a verba do fundo de protecção à marinha mercante, destinada à fundação e sustento das escolas de construção naval.

Art. 12.º O número de alunos, a admitir na escola, será fixado pela Direcção da Marinha Mercante, conforme a sua capacidade e as necessidades da construção naval.

Art. 13.º Os candidatos à primeira matrícula não deverão ter menos de 16 anos. Terão preferência, em igualdade de circunstâncias, os operários ou aprendizes de oficinas de construção naval, e os desenhadores de construção naval.

Art. 14.º Os alunos pagarão, como propina de primeira matrícula, 20\$, podendo ser dispensados do pagamento os que provarem ser pobres. A inscrição nos anos seguintes é de 10\$, podendo ser dispensados os alunos pobres que tenham bom aproveitamento.

Art. 15.º O aluno que fôr reprovado em dois anos consecutivos perde o direito a continuar frequentando a escola.

Art. 16.º Aos diplomados pela Escola de Construção Naval de Lisboa é garantida a preferência, em igualdade de circunstâncias, na escolha de peritos para as comissões de vistoria, na dos auxiliares de instrução das Escolas de Construção Naval e de Pesca, e para as promoções por escolha ou concurso entre o pessoal fabril da Direcção das Construções Navais do Arsenal de Marinha. Fica assim mantida, na parte aplicável, a doutrina do artigo 279.º das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris, de 22 de Maio de 1911.

Art. 17.º O ensino será ministrado por professores ordinários e extraordinários e chefes de trabalhos. Os professores ordinários e os chefes de trabalhos são nomeados por decreto, e os professores extraordinários por portaria, sob proposta do conselho escolar à Direcção da Marinha Mercante.

Art. 18.º O director da escola será um engenheiro construtor naval, nomeado por decreto, sob proposta da Direcção da Marinha Mercante.

§ único. No seu impedimento desempenhará as suas funções o professor, engenheiro construtor naval, mais antigo.

Art. 19.º A escola terá um conselho administrativo, composto do director, três professores e o secretário tesoureiro, que desempenharão conjuntamente estas funções com outras no Ministério da Marinha.

Art. 20.º O conselho escolar é composto pelo director e pelos professores ordinários.

Art. 21.º O regime de funcionamento da escola, gratificações e vencimentos do pessoal serão fixados em regulamento.

Art. 22.º Anualmente o regime de ensino, compreendendo programas, horários, etc., será proposto pelo conselho escolar à Direcção da Marinha Mercante.

Art. 23.º A Escola de Construção Naval de Lisboa funcionará nas dependências do edificio do Arsenal de Marinha, que para tal fim forem designadas, sem qualquer encargo para esse estabelecimento fabril e independentemente d'êlo.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Cameosas—Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 11:352

Considerando que o emprêgo racional e devidamente equilibrado dos adubos químicos, pela natural insuficiência dos orgânicos e ainda pela mais dispendiosa aplicação destes, é hoje condição essencial para o conveniente desenvolvimento da produção agrícola;

Considerando que, entre estes adubos químicos, os azotados, representando um papel primacial, mas sendo os de maior custo, são ainda, infelizmente, os de mais reduzido uso em Portugal;

Considerando que da generalização da sua aplicação resultaria necessariamente uma verdadeira e benéfica revolução na nossa agricultura, por isso que a levaria a multiplicar, progressiva mas rapidamente, as suas produções;

Considerando, por exemplo, em relação ao trigo, que a produção deste cereal é em Portugal apenas de 9 hectolitros, em média, por hectare, enquanto que nos países onde se faz já mais larga aplicação de adubações completas é muito superior, sendo de 18 hectolitros em França e de 32 na Dinamarca;

Considerando que da intensificação possível das adubações devidamente proporcionadas e portanto azotadas deve resultar, com toda a certeza, a extinção do nosso deficit cerealífero, por isso que, sendo este actualmente, em média, de 90 milhões de quilogramas, bastará, para tanto, que, na mesma área cultivada, a produção seja elevada a 12 hectolitros por hectare;

Considerando portanto que a produção dos sais amoniacais deve hoje ser considerada, na verdade, como uma das condições de independência nacional, não só pela respectiva aplicação em tempo de guerra no fabrico de explosivos, como também pela sua preciosa utilidade como factor ou, pelo menos, estimulante de produção das principais substâncias alimentares;

Considerando, pois, que ao Estado compete promover e assegurar sem demora, à semelhança do que avisadamente se tem feito noutros países, a produção dos azotados;

Considerando que, todavia, o Estado deve procurar conseguir a mais estreita cooperação dos esforços particulares com a sua própria acção no sentido de obter a melhor produção e o maior barateamento dos sais e adubos azotados;

Considerando ainda, e finalmente, que a introdução da

indústria do azote em Portugal muito deverá contribuir, directa e indirectamente, para melhorar não só a situação económica mas também a situação cambial do país:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura e ouvido o Conselho de Ministros, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A exploração da indústria do amoníaco sintético, pelo processo Claude, para preparação de adubos azotados em tempo de paz, e para a preparação de explosivos em tempo de guerra, será instalada no continente da República, sob o patrocínio do Estado e segundo as normas prescritas nas bases seguintes:

BASE I

A empresa que se organizar para a exploração desta indústria deverá ser uma sociedade anónima com a duração de cinquenta anos, com o capital de 500.000\$, ouro, em 10.000 acções a emitir de 50\$, ouro.

A distribuição do capital accionista será:

a) Estado até	200.000\$00
b) Sociedade possuidora da patente Claude, até	100.000\$00
c) Sindicatos, associações ou cooperativas agrícolas, até	50.000\$00
d) Subscrição pública, até	100.000\$00
e) Empresa concessionária das minas de carvão junto das quais se fizer a instalação ou o Estado se as tiver de fazer a sua expropriação, até	50.000\$00

§ único. A instalação inicial deverá produzir por dia um mínimo efectivo de 5 toneladas de amoníaco.

BASE II

Para alargamento da produção, a Sociedade poderá emitir obrigações até ao montante de 500.000\$, ao juro e condições aprovadas pelo Ministro das Finanças.

Além desta importância esta emissão só poderá ser feita com autorização do Parlamento.

Estas obrigações terão a garantia do Estado.

BASE III

A Sociedade será gerida por um conselho de administração composto de sete membros, dos quais obrigatoriamente quatro serão nomeados pelo Governo, sendo:

- 2 — Pelo Ministério da Agricultura;
- 1 — Pelo Ministério das Finanças;
- 1 — Pelo Ministério do Comércio.

Os três restantes serão nomeados da seguinte forma:

- 1 — Pela Sociedade possuidora da patente Claude;
- 1 — Pelos sindicatos agrícolas;
- 1 — Pela empresa mineira ou pelo Estado, se este tiver de expropriar a concessão das minas de carvão junto das quais se fizer a instalação, e que neste caso será nomeado pelo Ministério do Comércio.

O conselho de administração designará, de entre os seus membros, um administrador delegado e elegerá o presidente.

A exploração será dirigida por um director, que será contratado.

O director terá completa autonomia técnica e será apenas responsável perante o conselho de administração.

BASE IV

Os lucros líquidos, depois de deduzidos 5 por cento para a reserva legal, e uma importância para o juro de

6 por cento ao capital accionista, serão distribuídos pela seguinte forma:

- 30 por cento às acções;
- 15 por cento para o benefício colectivo do pessoal;
- 10 por cento aos estabelecimentos officiaes, sindicatos, às uniões de sindicatos e outras associações agrícolas sob a forma de retornos anuais proporcionais às suas compras, com o fim de lhes permitir criar campos de experiência para vulgarizar o uso dos adubos azotados;
- 25 por cento ao conselho de administração e director;
- 20 por cento para reserva especial para instalações novas e investigações de carácter scientifico.

BASE V

As importâncias com que o Estado tenha de concorrer para a instalação da indústria e sua manutenção, nos termos d'este decreto, serão satisfeitas pelo Fundo do Fomento Agrícola, ficando desde já autorizada a abertura dos créditos especiais necessários para reforçar o referido Fundo, de maneira a poder satisfazer ao novo encargo que lhe é attribuído.

BASE VI

Fica o Governo autorizado a expedir pelo Ministério da Agricultura, a quem especialmente caberá dar execução a este decreto, todos os diplomas que forem necessários para:

- a) A constituição da sociedade a que se refere a base I;
- b) A expropriação da concessão de minas de antracite ou lignite quando as empresas concessionárias não queiram participar da indústria, nos termos das bases I e III;
- c) O esclarecimento e execução de todas as medidas que garantam a perfeita exequibilidade do disposto neste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *João José da Conceição Camoegas* — *Manuel Gaspar de Lemos*.